



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000264/96-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.420 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - Moléstia grave
Recorrente FAUSI ALMAWI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994

IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (Súmula CARF n. 43).

Hipótese em que o Recorrente comprovou ter moléstia grave, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 06/02/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 04/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 120 e ss.) interposto em 11 de dezembro de 2002 contra o acórdão de fls. 102 e ss., do qual o Recorrente teve ciência em 19 de novembro de 2002 (fl. 112), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 01 e seguintes, lavrado em 12 de fevereiro de 1996, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, verificada nos anos-calendário de 1990 a 1994.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1991, 1994, 1995

MOLÉSTIA GRAVE: A concessão de isenção e imposto de renda incidente sobre rendimentos de aposentadoria em decorrência de moléstia grave contraída está condicionada a comprovação por meio de laudo pericial, emitido pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que expressamente identifique a moléstia.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO: Lei nova aplica-se a ato ou fatos não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente” (fl. 102).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 120 e ss.), requerendo seja reconhecida a isenção dos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, tendo em vista ser portador de moléstia grave, consoante comprovariam os atestados colacionados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se à glosa do valor que foi indevidamente qualificado, na declaração de ajuste anual do contribuinte, como rendimento isento e não tributável.

O Recorrente afirma ser beneficiário de norma de isenção (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88) que ampara sua moléstia grave, em razão dos atestados colacionados indicarem sua invalidez.

De acordo com o dispositivo supra, ficam isentos do imposto de renda:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Dispondo sobre essa isenção, a Lei nº 9.250/95, em seu art. 30, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 1713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose-cística (mucoviscidose).”

Da simples leitura dos dispositivos supracitados conclui-se que o contribuinte para gozar da isenção ora em discussão deve cumprir três requisitos, cumulativamente, quais sejam: i) os rendimentos percebidos pelo interessado devem ser rendimentos de aposentadoria; ii) o interessado deve estar acometido de moléstia grave prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88; iii) a moléstia deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

No caso dos autos, a decisão recorrida entendeu que a moléstia grave não estaria comprovada pois o contribuinte não teria apresentado laudo médico, apenas mera referência a eventual documento que atestaria referida moléstia grave.

Em seu recurso, o contribuinte apresenta o laudo referido no mencionado documento de fls. 97/98 dos autos (folha 129), motivo pelo qual entendo que os três requisitos estão presentes, pois o mesmo documento de fl. 129 comprova que os rendimentos recebidos pelo contribuinte são de aposentadoria e que junta médica pericial da Delegacia de Administração no Estado do Rio de Janeiro concluiu que o contribuinte era “portador de Tumor benigno da Hipófise, recidivante após a cirurgia, de Defeitos do Campo Visual e de

Processo nº 10735.000264/96-84
Acórdão n.º **2101-001.420**

S2-C1T1
Fl. 189

Visão Subnormal em ambos os olhos, o que o torna incapaz definitivamente para o trabalho”, ou seja, cegueira.

Aplicável, portanto, ao presente caso, a Súmula CARF n. 43, que tem a seguinte redação:

“Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator